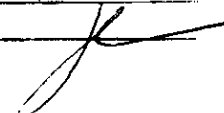





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1335/19  
Fls. 01  
Resp. 

MENSAGEM Nº 023/2019


LIDO EM SESSÃO DE 19/03/19  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

  
Presidente  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Excelentíssima Senhora Presidenta

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que “**dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 1.191.000,00**”.

Esta propositura, oriunda da CI nº 031/2019-DF/SF, juntada ao processo administrativo nº 9.032/2018-PMV, visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$1.191.000,00 (um milhão, cento e noventa e um mil reais), destinados a suplementar as dotações orçamentárias especificadas, para atendimento da atividade e operação especial: “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, “Equipamentos e Material Permanente” e “Principal da Dívida Contratual Resgatada”.

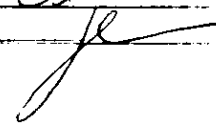


PROJETO DE LEI

Nº 41/19



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 1395/2019  
Fls. 02  
Resp. 

A cobertura do referido crédito adicional suplementar far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial das dotações especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 14 de março de 2019.

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**Anexo: Projeto de Lei**

**A**

Excelentíssima Senhora

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

**Data: 15/03/2019**

**Nº do Processo: 1395/2019**

**Projeto de Lei n.º 41/2019**

**Autoria: ORESTES PREVITALE**

**Assunto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.191.000,00. Mens. 23/19)**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 13751/19  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 1.191.000,00.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.191.000,00 (um milhão, cento e noventa e um mil reais), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

<b>02.08.00</b>	<b><u>SECRETARIA DA FAZENDA</u></b>
<b>02.08.02</b>	<b><u>Encargos Gerais do Município</u></b>
<b>2884100000.001</b>	<b>Refinanciamento da Dívida Interna</b>
4690.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatada
01.110.0000	Geral..... R\$ 618.000,00
	Subtotal..... R\$ 618.000,00
<b>02.23.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</u></b>
<b>02.23.01</b>	<b><u>Gestão Administrativa – Assistência Social</u></b>
<b>08.244.0202.2.201</b>	<b>Manutenção da Unidade</b>
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente
Vínculo 01.510.0000	Assistência Social - Geral..... R\$ 30.000,00
	Subtotal..... R\$ 30.000,00
<b>02.27.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</u></b>
<b>02.27.01</b>	<b><u>Gestão Administrativa – Administrativa</u></b>
<b>04.122.0200.2.226</b>	<b>Locação de Imóveis</b>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 1351/19  
Fls. 04  
Resp. [assinatura]

3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
01.110.0000	Geral..... R\$ 490.000,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
01.110.0000	Geral..... R\$ 53.000,00
	Subtotal..... R\$ 543.000,00
	<b>TOTAL GERAL.....R\$ 1.191.000,00</b>

**Art. 2º.** O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial das dotações abaixo especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

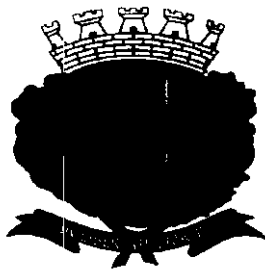
<b>02.08.00</b>	<b><u>SECRETARIA DA FAZENDA</u></b>
<b>02.08.01</b>	<b><u>Gestão Administrativa - Fazenda</u></b>
<b>9999999999.999</b>	<b>Reserva de Contingência</b>
9999.99.00	Reserva de Contingência
01.110.0000	Geral..... R\$ 1.161.000,00
	Subtotal..... R\$ 1.161.000,00

<b>02.23.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</u></b>
<b>02.23.01</b>	<b><u>Gestão Administrativa – Assistência Social</u></b>
<b>08.244.0202.2.201</b>	<b>Manutenção da Unidade</b>
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Vínculo 01.510.0000	Assistência Social - Geral..... R\$ 30.000,00
	Subtotal..... R\$ 30.000,00
	<b>TOTAL GERAL.....R\$ 1.191.000,00</b>

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº L 395/19

FLS. Nº 05

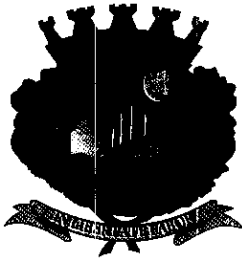
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 19 de março de 2019.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

20/março/2019



395 19  
06 ①

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 08 /2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

**Assunto: Projeto de Lei nº 41/19 – Autoria Prefeito Orestes Previtale Junior – “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.191.000,00”**

**Ao Gabinete da Presidência**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.191.000,00” de autoria do Senhor Prefeito.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

*“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - abertura de créditos adicionais.”*

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

f



1395, 19  
07

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;”*

A denominada Lei Orçamentária Anual, Lei nº 5765 que “estima a receita e fixa a despesa no Município para o exercício 2019” fixou o percentual de créditos adicionais suplementares:

*“Art. 4º. É o Poder Executivo, autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:*

*I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;*

*II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;*

*III. contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;*

*IV. transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;*

\*



1395,19  
08  
70

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*V. realizar despesas de caráter continuado conforme o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00.*

*§ 1º - não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos adicionais suplementares destinados a:*

*a) suprir insuficiência nas dotações relativas a precatórios judiciais;*

*b) suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao serviço da dívida;*

*c) suprir insuficiência nas dotações de pessoal, inativos e pensionistas, e seus reflexos;*

*d) realização de abertura de créditos adicionais suplementares provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos e códigos de aplicação.*

*§ 2º - A abertura de créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam à suplementação, nos termos do artigo 43, da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964.” (grifei)*

**A proposição visa a abertura de crédito adicional suplementar de recursos provenientes de anulação parcial de dotações especificadas. Assim sendo o art. 1º especifica quais são as dotações a serem suplementadas, nas Secretarias de Fazenda, de Assistência Social e de Administração. Já o art. 2º especifica quais são as dotações que serão anuladas para a cobertura das despesas nas Secretarias de Fazenda e Assistência Social.**

+





1395,19  
09

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso da Secretaria de Assistência Social a alteração estaria adstrita somente à classificação contábil da dotação, anulando o valor de R\$ 30.000,00 de Equipamentos e Material Permanente (4490.52.00) e aplicando R\$ 30.000,00 em Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica (3390.39.00), mantendo a mesma classificação funcional programática, qual seja, Manutenção da Unidade (08.244.0202.2.201) e permanecendo na mesma Unidade Executora Gestão Administrativa – Assistência Social (02.23.01):

<b>UNIDADE EXECUTORA</b>	
02.23.01 GESTÃO ADMINISTRATIVA – ASSISTÊNCIA SOCIAL	
<b>FUNÇÃO</b>	<b>SUBFUNÇÃO</b>
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	244 AÇÃO COMUNITÁRIA
<b>PROGRAMA</b>	
0202 VALINHOS COM INCLUSÃO	
<b>ATIVIDADE</b>	
2.201 MANUTENÇÃO DA UNIDADE	

Outrossim, no caso da Secretaria de Fazenda a transposição destinasse a suplementar R\$ 618.000,00 na Unidade Executora Encargos Gerais do Município (02.08.02), com anulação desse valor consignado na Unidade Executora Gestão Administrativa Fazenda (02.08.01), Função Encargos Gerais do Município, portanto, alterando-se a subunidade. Ademais, pretende-se a anulação de mais R\$ 543.000,00 consignado na Unidade Executora Gestão Administrativa Fazenda (02.08.01), todavia remanejando para a Secretaria de Administração esse valor na Unidade Executora Gestão Administrativa – Administrativa (02.27.01) alterando a classificação funcional programática e ainda, a função de governo de 99.Reserva de Contingência para 04.Administração:

\*



1395 19  
10 (U)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- RECURSOS A SEREM ANULADOS

<b>UNIDADE EXECUTORA</b>	
02.08.01 GESTÃO ADMINISTRATIVA - FAZENDA	
<b>FUNÇÃO</b>	<b>SUBFUNÇÃO</b>
99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA GERAL
<b>PROGRAMA</b>	
9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	
9.999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	

- RECURSOS A SEREM SUPLEMENTADOS

<b>UNIDADE EXECUTORA</b>	
02.08.02 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
<b>FUNÇÃO</b>	<b>SUBFUNÇÃO</b>
28 ENCARGOS ESPECIAIS	841 REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA
<b>PROGRAMA</b>	
0000 ENCARGOS ESPECIAIS	
<b>OPERAÇÃO ESPECIAL</b>	
0.001 REFINANCIAMENTO DÍVIDA INTERNA	

<b>UNIDADE EXECUTORA</b>	
02.27.01 GESTÃO ADMINISTRATIVA - ADMINISTRAÇÃO	
<b>FUNÇÃO</b>	<b>SUBFUNÇÃO</b>
04 ADMINISTRAÇÃO	122 ADMINISTRAÇÃO GERAL
<b>PROGRAMA</b>	
0200 EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA	
<b>ATIVIDADE</b>	
2.226 LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	

Os significados dos itens acima foram estabelecidos expressamente na Lei Municipal nº 5690/18 que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2019":

*"Art. 9º. Para efeito desta Lei, entende-se por:*

\*



1395 19  
11  
①

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*I - Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;*

*II - Unidade orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;*

*III - Unidade executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;*

*IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;*

*V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:*

*a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;*

*b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;*

*c) operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços."*

\*



1395 19  
12 (1)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A conceituação de crédito adicional suplementar, por sua vez, encontramos na Lei Federal nº 4.320/64 que “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”:

*“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”*

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*(...)*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*(...)*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.”*

*“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.”*

*“Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”*

+



1395.19  
13  
①

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Posteriormente à Lei nº 4.320/64, a Constituição Estadual de São Paulo, em simetria com a Constituição Federal, estabeleceu expressamente:

Constituição do Estado de São Paulo

*“Artigo 176 - São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”*

Constituição Federal

*“Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”*

De modo que se faz necessário diferenciarmos crédito adicional suplementar de remanejamento, transposição e transferência de verbas:

\*



1395,19  
19  
P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

"Transposição, remanejamento e transferência são instrumentos da Constituição (art. 167, VI); os créditos adicionais provêm da Lei 4.320, de 1964 (art. 40 a 46).

Do ponto de vista orçamentário, aquela trinca viabiliza mudanças nas políticas de governo, ou seja, garante modificações nas intenções originais de lei aprovada no ano anterior: a do orçamento.

(...) Para esse comando da Lei Maior, categoria de programação, sob a ótica funcional-programática, só pode ser o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial; já, em face da natureza da despesa, aquela categoria subdivide-se em corrente e capital.

De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Desde que bancado por aquela última fonte: a da redução de outra verba (item d), o crédito adicional se assemelha, em termos quantitativos, à tríade transposição/remanejamento/ transferência. É porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa; apenas permuta cifras orçamentárias.

Segundo doutrinadores de renome, o remanejamento serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários. Exemplo: extinção da Secretaria da Cultura e, encampação de suas funções e dotações pela Secretaria da Educação.

Para eles, a transposição assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário. Exemplo: os agentes políticos decidem não mais construir um posto de saúde, transpondo o recurso do correlato

✕



1395, 19  
TS  
U

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Projeto para Atividade da própria Secretaria da Saúde (ex.: combate à dengue).*

*(...)*

*Conclusões Finais:*

*(...)*

*c) É crédito adicional a troca entre elementos de gasto dentro uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial.*

*d) É transposição, remanejamento ou transferência a permuta entre elementos de gasto de diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais. (...)" (Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), por Flavio Corrêa de Toledo Jr., Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCESP) (grifei)*

**Nesses termos o referido autor também ressalta:**

*"De outra banda, prevê a Lei 4.320, desde 1964, que o orçamento possa ser alterado, no decorrer de sua execução, por créditos adicionais, desdobrados sob três espécies: suplementares, especiais e extraordinários.*

*(...) Dito de outra forma, necessária a transposição, o remanejamento ou a transferência quando, ao longo da execução do orçamento, a prioridade passa a ser a Saúde, não mais as Obras Viárias; de sua parte, aciona-se o crédito adicional quando o orçamentista, por erro de programação, alocou dotação insuficiente nas rubricas de pessoal.*

*(...) Ante a importância política e operacional da transposição, remanejamento e transferência, fácil concluir que estas formas diferem, e muito, da mera permuta entre objetos de gasto de uma mesma categoria de programação.*

*Tanto é assim que, para a Constituição (art. 167, VI), se usam aqueles três instrumentos quando realocados, sob lei própria, recursos para outros*

✶



1395, 19  
16  
D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*órgãos ou ocorrem mudanças programáticas na mesma célula de governo, daí evidenciado que tal só se consuma quando há mudança nas políticas de governo, na vontade dos governantes, nos objetivos originais da lei orçamentária anual.*

*Vai daí que modificação nas políticas públicas solicita o exame particular, de interesse público, do Legislativo (art. 167, VI da CF) e, não, as margens genéricas, difusas, da lei orçamentária anual, às quais, via de regra, escoram os créditos suplementares. Em resumo, o que foi introduzido por uma lei - a orçamentária - só pode ser mudado por outra lei formal.*

*(...) Neste ponto, vale reiterar, aquele trio constitucional nada tem a ver com crédito adicional e, no âmbito deste, tampouco com intercâmbio entre elementos de despesa fixados numa mesma categoria de programação.*

*Então, se a troca orçamentária entre elementos de despesa não é transferência, transposição ou remanejamento, nesse cenário, tal movimento só pode mesmo ser um crédito adicional por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, previsto no antes transcrito inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.*

*Disso decorrente, sobredita permuta, crédito adicional que é, onera, sim, o percentual prévio e genérico da lei orçamentária anual (art. 165, § 8º da CF) e, desde que esgotada tal margem, há de se solicitar, ao órgão do Legislativo, licença para abrir o necessário crédito adicional.*

*(...) 1- Sob pena de afronta ao princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º da CF), a lei de orçamento anual não pode autorizar, de forma prévia e genérica, margens para transposição, remanejamento e transferência.*

*2- Não se pode utilizar crédito adicional quando a situação exige aquele trio constitucional, vez que este indica alteração nas políticas de governo, a sempre exigir lei específica e, não, as margens prévias, genéricas e difusas da lei orçamentária; já, o crédito adicional é só para remediar imprevistos,*

+





1395.19  
17  
①

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*omissões e erros quando se elabora o orçamento, sendo certo que a espécie suplementar pode se escorar, por simples decreto executivo, naquelas margens (art. 165, § 8º, da CF).*

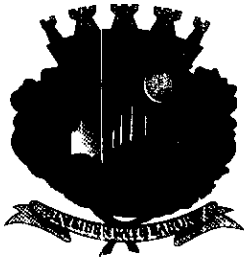
*3- Tendo em mira que transposição, remanejamento e transferência respaldam mudanças nas políticas de governo, incorreto dizer que tais institutos são para suportar o intercâmbio de dotações entre elementos de despesa de uma mesma ação governamental, seja ela Atividade, Projeto ou Operação Especial.*

*4- Nesse sentido, sobredita permuta é, sim, um crédito adicional por esvaziamento, parcial ou total, de outra dotação, o que também solicita autorização legal, quer pela margem prévia da lei de orçamento, quer mediante diploma específico.*

*5- Para evitar dificuldades na execução da despesa, pode o Município, a exemplo da lei orçamentária do Estado de São Paulo, requerer, em seu projeto de orçamento, também permissão para, até certo limite, proceder ao intercâmbio entre dotações; isso, com lastro no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.” (Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários, por Flavio Corrêa de Toledo Jr., Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCESP)*

Destarte o caso em tela propõe algumas alterações da classificação das dotações anuladas quanto à Unidade Executora, à Função, à Subfunção e ao Programa, as quais segundo a técnica legislativa, enquadrar-se-iam nas hipóteses de remanejamento e transposição.

Todavia, havendo similaridade entre remanejamento, transposição e o crédito adicional suplementar proposto, no tocante à prévia autorização por lei



1395.19  
18

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

específica e à ausência de alteração quantitativa, sendo mera alteração qualitativa, a princípio não se vislumbraria prejuízos:

*“Todavia, em razão da frequência dos questionamentos, entendeu-se oportuno lembrar que de acordo com a atualização dos comentários da Lei nº 4.320/64, os créditos suplementares podem ser utilizados com os mesmos efeitos das figuras da TRANSPOSIÇÃO e TRANSFERÊNCIA (que intervém na classificação programática, ainda que apenas na natureza econômica), contanto que não extingam o programa aprovado na Lei Orçamentária Anual. (...) O núcleo do pensamento reside em não ser legítima a extinção de um programa em favor de outro, podendo apenas haver a temporária repriorização, mas devendo-se preservar o compromisso assumido nas fases de aprovação do orçamento (elaboração, discussão e especialmente as audiências públicas).” (Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Acórdão nº 1872/08 – Pleno)*

De se ressaltar que a Reserva de Contingência, segundo o Decreto-lei n. 200/67, classifica-se como “dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para a abertura de créditos adicionais”.

Entretanto, preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000:

*“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

*(...)*

+



1395, 19  
19  
①

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:*

*b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos."*

A Lei Municipal nº 5690/18 que "dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2019" estabeleceu a Reserva de Contingência da seguinte forma:

**"Art. 6º. (...)**

**§ 1º. A proposta orçamentária conterà fundo orçamentário denominado "Reserva de Contingência", disciplinado pela Lei Municipal nº 1.781/80, destinado exclusivamente à fonte de anulação para cobertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, identificado pelo código 99999999, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida."**

Pondera-se ainda, que a interpretação mais moderna dos Tribunais de Contas Estaduais tem se manifestado no sentido de que: "A dotação prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), a título de Reserva de Contingência, somente pode ser utilizada para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com o art. 5º, inciso III, letra b, da LRF, observada a forma de utilização e o valor definido com base na receita corrente líquida (RCL), determinados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não se admitindo sua utilização para a suplementação ou abertura de créditos adicionais para cobrir dotações insuficientes por falha de previsão orçamentária ou para atender despesas comuns à atividade

+



1395, 19  
20  
P

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*pública.*" (Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Processo CON-06/00019250, fonte: [http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/600019250\\_2899541.htm](http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/600019250_2899541.htm))

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário. Sugerindo-se que seja complementado pelo estudo contábil que demonstre a justificativa técnica para a anulação de percentual da dotação Reserva de Contingência.

É o parecer.

D.J., aos 18 de março de 2019.

  
**Aline Cristine Padilha**  
**Procuradora OAB/SP nº 167.795**



1395 15  
21

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/03/15

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

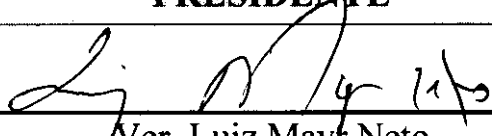

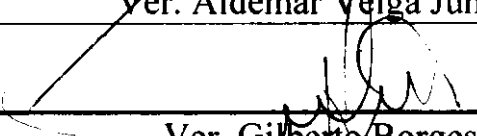
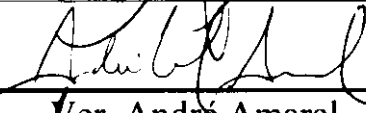
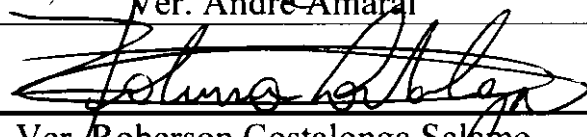
## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 41/2019

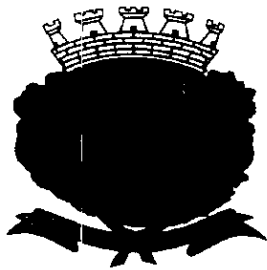
**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.191.000,00.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 25 de março de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayf Neto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



1395 19  
22

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/03/19

PRESIDENTE

**Comissão de Finanças e Orçamento**

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 41/2019**

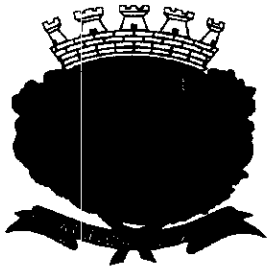
**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.191.000,00. (Mens. 23/19)

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
 Ver. Kiko Beloni	(X)	( )

Valinhos, 26 de março de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

(Observações: \_\_\_\_\_)



1395.19  
23  
0

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 26/03/15

PRESIDENTE

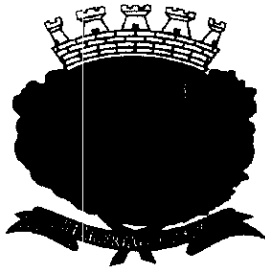
*[Handwritten signature]*  
**Daiva Dias da Silva Berto**  
**Presidente**

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 26/03/15  
Providencie-se e em seguida archive-se.

*[Handwritten signature]*  
**Daiva Dias da Silva Berto**  
**Presidente**

Segue Autógrafo nº ..... 46 / 15 .....

*[Handwritten signature]*  
**Daiva Dias da Silva Berto**  
**Presidente**



1395. 19  
29  
P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 41/19 - Mens. n.º 23/19 - Autógrafo n.º 46/19 - Proc. n.º 1.395/19 - CMV

Recebi em 28/03/2019  
W. J. M.

**Vanderley Bertell Mario**  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

## LEI Nº

**Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 1.191.000,00.**

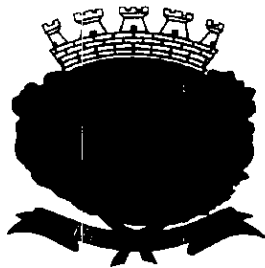
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.191.000,00 (um milhão, cento e noventa e um mil reais), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

<b>02.08.00</b>	<b><u>SECRETARIA DA FAZENDA</u></b>	
<b>02.08.02</b>	<b><u>Encargos Gerais do Município</u></b>	
<b>2884100000.001</b>	<b>Refinanciamento da Dívida Interna</b>	
4690.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatada	
01.110.0000	Geral.....	R\$ 618.000,00
	Subtotal.....	R\$ 618.000,00
<b>02.23.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</u></b>	
<b>02.23.01</b>	<b><u>Gestão Administrativa – Assistência Social</u></b>	
<b>08.244.0202.2.201</b>	<b>Manutenção da Unidade</b>	
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
Vínculo 01.510.0000	Assistência Social - Geral.....	R\$ 30.000,00
	Subtotal.....	R\$ 30.000,00





1395/19  
25 (P)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

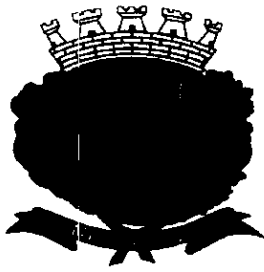
P.L. 41/19 - Mens. n.º 23/19 - Autógrafo n.º 46/19 - Proc. n.º 1.395/19 - CMV

fl. 02

<b>02.27.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</u></b>
<b>02.27.01</b>	<b><u>Gestão Administrativa – Administrativa</u></b>
<b>04.122.0200.2.226</b>	<b>Locação de Imóveis</b>
3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
01.110.0000	Geral. .... R\$ 490.000,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
01.110.0000	Geral. .... R\$ 53.000,00
	Subtotal. .... R\$ 543.000,00
	<b>TOTAL GERAL..... R\$ 1.191.000,00</b>

**Art. 2º.** O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial das dotações abaixo especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

<b>02.08.00</b>	<b><u>SECRETARIA DA FAZENDA</u></b>
<b>02.08.01</b>	<b><u>Gestão Administrativa - Fazenda</u></b>
<b>9999999999.999</b>	<b>Reserva de Contingência</b>
9999.99.00	Reserva de Contingência
01.110.0000	Geral. .... R\$ 1.161.000,00
	Subtotal. .... R\$ 1.161.000,00
<b>02.23.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</u></b>
<b>02.23.01</b>	<b><u>Gestão Administrativa – Assistência Social</u></b>
<b>08.244.0202.2.201</b>	<b>Manutenção da Unidade</b>
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Vínculo 01.510.0000	Assistência Social - Geral..... R\$ 30.000,00
	Subtotal. .... R\$ 30.000,00
	<b>TOTAL GERAL..... R\$ 1.191.000,00</b>



1395 19  
26 (1)

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 41/19 - Mens. n.º 23/19 - Autógrafo n.º 46/19 - Proc. n.º 1.395/19 - CMV

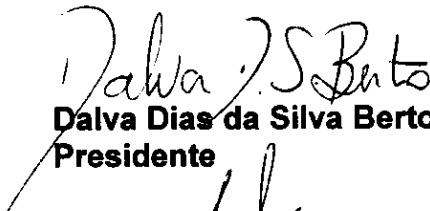
fl. 03

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 26 de março de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
**Presidente**

  
**Israel Scupenaro**  
**1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
**2.º Secretário**